



LEI MUNICIPAL Nº 2199/2023

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2023, NO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA, Prefeito do Município de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - "REFIS", destinado a estimular a quitação de inadimplência junto ao Município de Echaporã, visando promover incremento da arrecadação e receita oriundas de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2022, constituídos de ofício ou não, inscritos em Dívida Ativa, parcelados ou a parcelar, decorrentes de multas civis ou administrativas, ajuizados ou não, com o pagamento em cota única ou em parcelas, na forma prevista na presente lei.

Parágrafo único: Incluem-se neste Programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 2º - Os débitos inadimplidos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos em parcela única ou em parcelas mensais e sucessivas, nas seguintes modalidades e percentuais:

I – Em cota única, 100% (cem por cento) de redução da multa e juros de mora incidente sobre o valor de débito corrigido;

II – Isenção de 90% (noventa por cento) de multa e juros de mora incidentes sobre o valor de débito corrigido e que o vencimento da última parcela não seja posterior a 31 de dezembro de 2022;

III – Em até 12 (doze) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de redução da multa e juros de mora incidente sobre o valor de débito corrigido;

IV – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas com 60% (sessenta por centos) de redução de multa e juros de mora incidente sobre o valor de débito corrigido.



§ 1º - O valor de cada parcela será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - A concessão do Programa de Recuperação Fiscal "REFIS" de que trata os incisos I, II, III e IV do parágrafo 1º está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela ou cota única.

§ 3º - Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL - DAM, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

§ 4º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 5º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo uma única vez, e por igual período, se justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

§ 6º - Na hipótese de parcelamento com base no inciso II, III e IV, ocorrendo inadimplência em 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) durante o parcelamento, implicará na exclusão do contribuinte do programa, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e sendo encaminhado para cobrança judicial, desde que não exista condição suspensiva da exigibilidade.

§ 7º - As parcelas para pagamento na forma prevista no inciso II, III e IV deste artigo não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º - Em casos excepcionais, desde que o interessado comprove por meio de relatório elaborado pelo serviço social de Echaporã, que não pode suportar o valor da parcela mínima estipulada no § 7º, poderá ser deferido parcelamento com valor mínimo inferior ao estabelecido.

Art. 3º - A inscrição do contribuinte no Programa REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I - A inclusão de todos os seus débitos gerados ou vencidos até 31 de dezembro de 2022, relativo a cada processo cujo pagamento será objeto do Programa REFIS.

II - A assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida.



Art. 4º - Não poderão ser incluídos neste programa os débitos originários de ato ilícito, ou apropriação indébita por parte dos tomadores de serviços e pela ausência de repasse do ISS retido.

Art. 5º - Poderão ser incluídos no Programa REFIS os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte.

§ 1º - Nas situações de execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência em favor da Procuradoria do Município serão calculados sobre o saldo devedor, atualizado e pago no vencimento da primeira parcela ou cota única do Programa REFIS, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

§ 2º - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de adesão ao Programa REFIS não incidirão honorários advocatícios.

§ 3º - Em caso de adesão ao Programa REFIS para pagamento de multas civis ou condenações de ressarcimentos decorrentes de ações civis públicas e ações afins, não serão incluídas custas processuais, que deverão ser pagos nos autos do processo, nem honorários sucumbenciais à Procuradoria, que serão pagos em guia própria do Município.

§ 4º - Em caso de adesão ao Programa REFIS para pagamento de multas ou restituições arbitradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) ou pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), que não estejam ajuizadas até a data da adesão, incidirão honorários advocatícios previstos no art. 85 do CPC.

§ 5º - O ingresso no Programa REFIS implicará na inclusão da totalidade dos débitos também ajuizados, situação em que a Procuradoria Jurídica solicitará a suspensão do processo ou a extinção, em caso de pagamento em única parcela.

Art. 6º - A opção pelo Programa REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - Serão excluídos do Programa REFIS os contribuintes que derem causa as seguintes disposições:



I - Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º - Da decisão que excluir o optante pelo Programa REFIS, cabe, no prazo de cinco dias da notificação, recurso à Procuradora Municipal que o decidirá no prazo de cinco dias úteis.

Art. 8º - A opção pelo Programa REFIS implicará, ainda, na automática desistência de embargos à execução, impugnações, exceções, recursos administrativos e judiciais interpostas pelo contribuinte.

Art. 9º - A Procuradora Municipal providenciará a suspensão dos processos judiciais em andamento para o cumprimento do parcelamento, mediante Termo de Confissão de Dívida e inclusão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único – O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelo contribuinte implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais, na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 10 - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal e no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 11 - Os parcelamentos de que trata esta Lei independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.



Art. 12 - O prazo final para os contribuintes aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal "REFIS" termina em 20 de dezembro de 2022, para viabilidade de medidas judiciais antes do recesso forense.

Art. 13 - O disposto na presente Lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 14 - O Setor de Tributos deverá comunicar de imediato à Procuradoria Jurídica do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado, para suspensão ou extinção, conforme o caso.

Art. 15 - Poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, as disposições contidas nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Echaporã/SP, 03 de maio de 2023.

LUIS GUSTAVO
EVANGELISTA:2853
3042809

Assinado de forma digital por
LUIS GUSTAVO
EVANGELISTA:28533042809
Dados: 2023.05.03 14:33:20 -03'00'

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria na data supra.


ELIANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Auxiliar Administrativo